

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2023.

“Institui o valor da URFM para o ano de 2023, estabelece forma de cálculo para os anos seguintes, inclui o § 3º no art. 18, da Lei 3271/1994, altera o § 2º do art. 24 da Lei 2870/1991 e revoga integralmente as Leis nº 4170/2001, 5190/2007 e 7921/2022”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal Municipal (URFM) a partir do exercício de 2023, cujo valor será de R\$ 112,05.

Parágrafo único - O valor da URFM será anual, a partir do ano de 2023.

Art. 2º. O valor da URFM para o ano de 2024 será determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre os meses de janeiro a novembro de 2023, vigorando a partir do mês de janeiro de 2024.

§ 1º - Para o exercício de 2025, a URFM será calculada pela variação do IPCA entre os meses de dezembro de 2023 a novembro de 2024, e assim sucessivamente para os exercícios seguintes;

§ 2º - O valor da URFM será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal sempre que for divulgado o valor acumulado do IPCA entre os meses de dezembro do ano anterior e novembro do ano atual, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 3º. Fica incluído o §3º no artigo 18, da Lei nº 3.271/1994, alterado pela Lei nº 5.308/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - ...

§ 3º - Os valores lançados no ano de 2024 serão reajustados pelo IPCA acumulado entre os meses de agosto de 2022 a julho de 2023, e assim sucessivamente para os anos subsequentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º. Fica alterado o § 2º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.870/1991, criado pela Lei Municipal nº 4.328/2001 e alterado pela Lei Municipal nº 5.524/2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 - ...

§ 2º - A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação do IPCA acumulado entre os meses de agosto do ano anterior ao do cálculo e julho do ano do cálculo, para lançamento do Imposto Territorial do ano subsequente.”

Art. 5º. Ficam revogadas, na íntegra, as Leis Municipais nº 4.170, de 06 de abril de 2001, 5.190, de 08 de fevereiro de 2007, 7.921, de 20 de julho de 2022 e demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor com efeitos a partir da data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2023.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Institui o valor da URFM para o ano de 2023, estabelece forma de cálculo para os anos seguintes, inclui o § 3º no art. 18; da Lei 3271/1994, altera o § 2º, art. 24 da Lei 2870/1991 e revoga integralmente as Leis nº 4170/2001, 5190/2007 e 7921/2022”.***

Considerando que:

- A variação da URFM era anual, abrangendo os meses de janeiro a dezembro do ano anterior, para vigor no ano seguinte, servindo de base para lançamento de tributos e de correção da dívida ativa;
- com o advento da estabilização da inflação, em 2007, foi adotada a correção anual da URFM (Lei 5190/2007) para beneficiar os contribuintes;
- com o intuito de fornecer maiores possibilidades e facilidades de pagamentos, aos contribuintes, a correção anual da URFM foi definida em 2007;
- todas as parcelas de tributos são vinculadas à URFM, em especial os parcelamentos;
- não será possível disponibilizar “carnês” para pagamento de tributos a serem realizados fora da Secretaria Municipal da Fazenda, visto que a rede bancária não atende a tabelas de URFMs mensais;
- O IPCA é divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) invariavelmente no dia 10 do mês subsequente, dificultando, assim, a disponibilização de guias para pagamento, em especial, nos meses de janeiro.

Esclarecemos que a Lei nº 5190/2007 foi editada a partir de solicitações da Secretaria Municipal da Fazenda para beneficiar os contribuintes, que, até então, tinham seus tributos e parcelas corrigidos mensalmente. Era costume, anteriormente, a correção mensal, visto o descontrole inflacionário em nosso País.

Ainda, com o avanço da tecnologia, foi possível disponibilizar guias de pagamento para todos os meses do ano, com valores fixos, “descritos” no código de barras dos referidos boletos. Desta forma, o sistema bancário pode receber, até a data de vencimento de cada guia, o valor constante do código de barras. A variação mensal da URFM inviabilizará esse procedimento, visto que não será conhecido o valor da URFM nos meses subsequentes, quando o contribuinte apresentar a guia com código de barras estabelecendo um indicador desatualizado. Desta forma, todo pagamento que tenha previsão de mensalidade, deverá ser efetuado exclusivamente nos caixas da Secretaria da Fazenda.

Também, comunicamos que a URFM do ano de 2022 foi definida a partir da correção monetária entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, e, conforme texto do artigo 1º da Lei 7921/2022 a nova URFM de janeiro de 2023 deve considerar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

“o valor da URFM de julho do ano anterior” (2022) “considerando o acumulado dos últimos 12 meses” (julho/2021 a junho/2022). O valor da URFM em julho de 2022 já contém a inflação de todo o ano de 2021, o que faz com que haja uma “sobrecorreção”, pelo IPCA, novamente dos meses de julho a dezembro de 2021.

A Lei nº 5.524, de 12/12/2008 traz alterações, também solicitadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, para que o cálculo do ITPU seja com base no mês de setembro de cada ano, para que, operacionalmente, todos os testes sejam viáveis até o lançamento, que, normalmente é realizado no mês de dezembro. Com a aplicação da correção, a partir de janeiro de 2023, conforme preceitua o novo texto do artigo 4º da Lei 7921/2022, o lançamento do IPTU do ano de 2024 será possível, na melhor das hipóteses, a partir do mês de abril de 2025.

A partir das considerações acima, solicitamos seja aprovado este projeto de Lei, a fim de beneficiar os contribuintes e dar celeridade às atividades, em especial, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 31 de janeiro de 2023.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

LEI Nº 3271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

*Dispõe sobre a cobrança das taxas
Pelo Município, bem como estabelece
Normas gerais a elas pertinentes e dá
outras providências.*

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a cobrança das taxas pelo Município, bem como estabelece normas gerais a elas pertinentes.

Art. 2º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem ao Imposto.

Art. 3º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, tranquillidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - As taxas regulatórias do efetivo poder de polícia são as seguintes, de conformidade com a tabela I, anexa:

- I - De licença para localização, funcionamento ou exercício de atividade;
- II - De utilização das vias e dos passeios públicos;
- III - De licença para execução de obras;
- IV - De licença para publicidade e propaganda.

V - Fiscalização e vistoria.

Inciso "II" alterado e inciso "V" incluído pela LM 3911/98.

Art. 4º - A taxa de licença para localização, funcionamento ou exercício de atividade será exigida quando do início da atividade, em função da área ocupada pelo estabelecimento, nela compreendida todas as dependências destinadas ao desempenho de suas finalidades.

§ 1º - A taxa de que trata o caput deste artigo será cobrada de pessoa física ou jurídica que exercer toda e/ou qualquer tipo de atividade, quando da expedição do alvará e proporcional ao nº de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do exercício tributário.

§ 2º - O proprietário do veículo de aluguel (táxi) recolherá no início de sua atividade a taxa de licença, proporcional ao número de veículos e ao tempo conforme parágrafo anterior, pelo valor fixado no item 1.1, letra A da tabela I, anexa.

Art. 5º - A taxa de utilização das vias e dos passeios públicos será cobrada de todo aquele que se utilize das vias e dos passeios públicos, de forma individualizada, para o oferecimento e/ou fornecimento de seus produtos e/ou serviços;

§ 1º - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo por postes, utilização do leito da via ou dos passeios públicos, da parte inferior destes, com ponto de visita ou não;

§ 2º - Quando se tratar de utilização eventual, a cobrança será proporcional ao número de dias da efetiva utilização da via ou do passeio público;

§ 3º - Quando se tratar de utilização por tempo indeterminado, o pagamento será mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 5º alterado, incisos I e II suprimidos e §§ 1º, 2º e 3º acrescentados pela LM 3911/98.

Art. 6º - A taxa de fiscalização e vistoria será cobrada anualmente:

I - dos contribuintes com estabelecimento fixo, em razão da área ocupada pelo mesmo, de acordo com a Tabela I, anexa à Lei nº 3271/94;

II - dos contribuintes sem estabelecimento fixo pelo valor para a área mínima de 10 m², conforme Tabela I, anexa à Lei 3271/94;

III - A taxa de que trata o "caput" deste artigo, será devida pelo proprietário/detentor e/ou possuidor a qualquer título de veículo de aluguel, inclusive táxis;

Art. 6º alterado, parágrafo único suprimido e incisos I, II e III acrescentados pela LM 3911/98.

Art. 7º - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédios ou quaisquer outras obras.

Parágrafo único - A taxa de licença para a execução de obras será cobrada pelo DAE, sempre que o serviço corresponder a abertura de valas em logradouros para a realização de serviços de água e esgotos.

Parágrafo único, do art. 7º, incluído pela LM nº 3964, de 30/11/99.

Art. 8º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédios de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento da referida taxa.

Art. 9º - A exploração ou utilização regular dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura nos termos da Legislação específica, e ao pagamento da referida taxa.

Art. 10 - Consideram-se serviços públicos a que se refere o art. 2º:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição

mediante atividade administrativa, sem efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 11 - As taxas remuneratórias de serviços prestados aos contribuintes são as seguintes:

I - De serviços diversos;

II - De serviços urbanos;

Art. 12 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da modalidade, dos seguintes serviços:

I - De expediente;

II - De cemitério: •

III - De patrulha agrícola;

IV - De fiscalização sanitária de abate de animais e derivados.

Art. 13 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 14 - A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de requerimento ou qualquer outra prestação de serviço.

§ 1º - A taxa é devida:

I - Por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - Tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

§ 2º - A taxa não é devida quando tratar-se de requerimento apresentado por servidor municipal atinente a assuntos funcionais.

§ 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

Art. 15 - A taxa de cemitério é devida pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios e pela concessão de carneiros e nichos.

Art. 16 - A taxa de serviços de patrulha agrícola é devida por quem se utilizar desses serviços, nos termos da Legislação específica.

Art. 17 - A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizar ou

tenham a sua disposição os serviços de coleta de lixo e de prevenção de incêndio e combate ao fogo.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será lançada anualmente e arrecadada juntamente com Imposto Predial e Territorial Urbano, gozando das mesmas bonificações do referido Imposto, calculada em UFIR ou índice que vier substituí-la.

§ 1º do art. 17 alterado pela LM 3741, de 11 de dezembro de 1997.

§ 2º - Nos casos de imóveis que gozem de imunidade de Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento e a arrecadação da taxa será procedida separadamente.

Artigo 17, § 1º e § 2º alterados pela LM 3411, de 28 de dezembro de 1995. § 3º - Fica isento do pagamento das taxas que trata este artigo, o contribuinte municipal que possua uma única economia utilizada para sua residência com área construída até 50 m², que comprove renda familiar não superior a 301,68 UFIR's, desde que requeira até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao exercício que corresponder ao lançamento.

§ 3º do artigo 17 alterado pelas LM 3411, de 28 de dezembro de 1995, LM 3480, de 29 de maio de 1996 e LM 3912, de 22 de dezembro de 1998.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento da taxa que trata este artigo as entidades filantrópicas ligadas à assistência médica ao menor e ao idoso.

§ 4º do artigo 17 alterado pela LM 3411, de 28 de dezembro de 1995.

§ 5º - Também terá direito à isenção das taxas de que trata o "caput" do artigo, o comércio registrado com ME (Micro Empresa), localizado dentro da área física de prédio residencial e que seja explorado por seu proprietário, desde que requerida no prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º do artigo 17 criado pela LM 3480, de 29 de maio de 1996.

Art. 18 - A taxa anual de coleta de lixo será lançada de conformidade com a frequência semanal de coleta realizada no logradouro público onde está situado o imóvel:

I -Cinco vezes semanais, 95 UFIRs por ano;

II -Três vezes semanais, 57 UFIRs por ano;

III -Duas vezes semanais, 38 UFIRs por ano;

IV -Uma vez por semana, 19 UFIRs por ano.

Caput do art. 18 alterado e incisos I, II, III e IV criados pela LM 3741, de 11 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Os prédios que tiverem mais de uma economia caracterizada pagarão a taxa por economia.

Art. 19 - A taxa de prevenção de incêndio e combate ao fogo será lançada de conformidade com a área construída.

Artigos 20 e parágrafo único, 21 e parágrafo único, 22, 23 e 24 revogado pela LM 3411, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 25 - Fica isento do pagamento da taxa de coleta de lixo e da taxa de prevenção de incêndio e combate ao fogo, o proprietário de economia residencial utilizada para sua moradia, com área

construída de até 36 m².

Artigo 25 alterado pela LM 3411, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 26 - Fica isento do pagamento da taxa de licença para construção e averbação, todo o prédio utilizado para residência com área de até 36 m², de contribuintes que comprovem uma renda familiar de até 301,68 UFIR's.

Artigo 26 alterado pela LM 3480, de 29 de maio de 1996.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de dezembro de 1994.

ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

• ANTONIO APOITIA NETTO
Secretário Munic. Administração

T A B E L A I

TAXAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

A - De fiscalização e vistoria

1- Por área:

1.1 - Até 10 m ²	0,12 URM
1.2 - Acima de 10 m ² até 50 m ²	0,48 URM
1.3 - Acima de 50 m ² até 100 m ²	0,84 URM
1.4 - Acima de 100 m ² até 200 m ²	1,56 URM
1.5 - Acima de 200 m ² até 300 m ²	2,16 URM
1.6 - Acima de 300 m ² até 500 m ²	2,88 URM
1.7 - Acima de 500 m ² até 1000 m ²	3,84 URM
1.8 - Acima de 1000 m ² até 1500 m ²	4,80 URM
1.9 - Acima de 1500 m ² até 2000 m ²	5,76 URM
1.10- Acima de 2000 m ² , além do valor fixado no item anterior, para cada 100 m ² ou fração.....	0,06 URM

B - De utilização das vias e dos passeios públicos

1- De ambulantes eventuais, por dia.....	0,23 URM
2- Em local fixo por tempo indeterminado.....	1,00 URM

C - De licença para execução de obras

1- Construção de prédios:

1.1 - Até 36 m ²	ISENTO
1.2 - Acima de 36 m ² , por m ²	0,03 URM

2- Reforma de prédios:

- 2.1 - Por m².....0,01 URM
- 2.2 - Substituição de parede, por metro linear.... 0,04 URM
- 3- Construção de muro de frente para a via pública0,50 URM
- 4- Colocação de tapume ou andaime no alinhamento das vias públicas ... 0,50 URM
- 5- Colocação de toldo ou marquise.....0,50 URM
- 6- *Abertura de vala em logradouro pavimentado.....1,50 URM*
- 6.1- *Abertura de vala em logradouro não pavimentado....0,50 URM*
- Itens: 6 alterado, e 6.1 incluído pela LM 3964, de 30/11/99.*
- D - De licença para publicidade e propaganda
- 1- Em painéis, cartazes, anúncios, letreiros luminosos ou não, colocados na parte externa dos prédios 10 URM
- 2- Qualquer outro meio de publicidade e/ou propaganda que utilize a via pública, por mês ou fração 9 URM
- E- De licença p/loc.func.ou exerc.de atividades 3,16 UFIR's

TABELA II

TAXAS RELATIVAS à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1 - De serviços diversos:

A - De expediente

- 1- Por requerimento.....0,20 URM
- 2- Por recibo.....0,04 URM
- 3- Cópia de mapa, por m².....1,00 URM
- 4- Averbação de imóvel.....0,40 URM
- 5- Unificação de imóvel.....0,12 URM
- 6- Desmembramento ou loteamento, por lote...0,12 URM
- 7- Inscrição em concurso.....1,00 URM
- 8- Registro de marca.....1,00 URM
- 9- Registro de sinal.....1,00 URM
- 10-Alinhamento de terrenos:
- 10.1- Com testada até 12 metros.....0,50 URM
- 10.2- Pelo excedente, por metro.....0,04 URM
- 11-Numeração predial.....0,05 URM
- 12-Carta de habite-se, por unidade predial..0,12 URM
- 13-Guarda de animais, por dia.....1,00 URM

B - De cemitério

- 1- De aluguel, por ano

- 1.1- De catacumba grande.....1,80 URM
- 1.2- De catacumba pequena.....1,20 URM
- 1.3- De nicho.....0,80 URM

2- De concessão perpétua

- 2.1- De catacumba grande.....100,00 URM
- 2.2- De catacumba pequena..... 80,00 URM
- 2.3- De nicho..... 50,00 URM
- 2.4- De terreno, por m²..... 10,00 URM

3- De licença

- 3.1- Para sepultamento em túmulo particular.1,00 URM
- 3.2- Para exumação em túmulo particular.....1,00 URM
- 3.3- Para exumação em catacumba grande.....0,50 URM
- 3.4- Para exumação em catacumba pequena.....0,30 URM
- 3.5- Para exumação em nicho.....0,30 URM

2 - De serviços urbanos:

A - Coleta de lixo de economias residenciais e não residenciais:

Nº DE COLETAS SEMANAIS	TAXA ANUAL
05	95 UFIRs
03	57 UFIRs
02	38 UFIRs
01	19 UFIRs

Item "2"- "A" da tabela II alterada pela Lei Municipal nº 3411, de 28 de dezembro de 1995, em seu artigo 4º e parágrafo único:

Art. 4º - A tabela "A" de Coleta de lixo - Serviços Urbanos - de economias residenciais e não residenciais passa a ser unificada e nos seguintes valores:

Parágrafo único - A taxa será cobrada em parcela única ou em tantas parcelas quantas forem as do IPTU.

Art. 4º revogado pela LM 3741, de 11 de dezembro de 1997.

Dá nova redação ao Art. 18 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994 e revoga a Lei nº 4.743 de dezembro de 2003.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – O Artigo 18 da Lei Municipal nº 3.271 de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 18** – A taxa anual de coleta de lixo será lançada de conformidade com a frequência semanal de coleta realizada no logradouro público onde está situado o imóvel:

I. Residencial:

- a) 6 vezes semanais - 7,212 URFM
- b) 5 vezes semanais - 6,010 URFM
- c) 3 vezes semanais - 3,606 URFM
- d) 2 vezes semanais - 2,404 URFM
- e) 1 vez semanal - 1,202 URFM

II. Não Residencial:

Conforme anexo I, que é parte integrante desta Lei

§ 1º Os prédios que tiverem mais de uma economia caracterizada, pagarão a taxa de coleta por economia.

§ 2º Não se caracteriza como economia distinta a localizada no prédio residencial, desde que nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 4.743 de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2008.

Sant'Ana do Livramento, 27 de Dezembro de 2007.

ESTOÉCEL RIBEIRO SANTANNA
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração

**ANEXO I
TAXA DE COLETA DE LIXO NÃO RESIDENCIAL**

ÁREAS CONSTRUÍDAS	FREQUÊNCIA DE COLETA SEMANAL – EM URFM			
	02	03	05	06
Até 30 m²	0,545	0,818	1,363	1,636
Acima de 30 até 50 m²	0,727	1,090	1,818	2,181
Acima de 50 até 100 m²	1,090	1,636	2,727	3,272
Acima de 100 até 150 m²	1,454	2,181	3,636	4,363
Acima de 150 até 200 m²	1,818	2,727	4,545	5,454
Acima de 200 até 300 m²	2,181	3,272	5,454	6,545
Acima de 300 até 400 m²	2,545	3,818	6,363	7,636
Acima de 400 até 500 m²	2,909	4,363	7,272	8,727
Acima de 500 até 700 m²	3,272	4,909	8,181	9,818
Acima de 700 até 1000 m²	3,636	5,454	9,090	10,909
Acima de 1000 até 2000 m²	7,272	10,909	18,181	21,818
Acima de 2000 até 5000 m²	10,909	16,363	27,272	32,727
Acima de 5000 m²	18,181	27,272	45,454	54,545

LEI Nº. 5.524, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre alterações nas Leis 2.870 de 27/12/1991 e 4.328 de 28/12/2001.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – Fica alterado o § 2º do artigo 24 da Lei 4.328 de 28/12/2001 que passa a ter a seguinte redação:

A atualização dos valores do IPTU e Taxa de Lixo será feita em Setembro de cada ano, para cobrança no exercício posterior.

Art. 2º – Altera-se o caput do artigo 23 da Lei 2.870 de 27/12/1991 que passa ter a seguinte redação:

A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB-RS ponderado, vigente no mês de setembro de cada exercício.

Art. 3º – O artigo 34 da Lei 2.870 de 27/12/1991 passa a ter a seguinte redação:

O imposto predial e territorial urbano será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel em setembro do exercício anterior.

Art. 4º - Altera-se o artigo 4º § 1º da Lei 4.328 de 28/12/2001 que passa a ter a seguinte redação:

A redução de que trata a alínea "a", inciso II deverá ser requerida até 30 de junho do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

Art. 5º - Revoga-se o artigo 4º § 2º da Lei 4.328 de 28/12/2001.

Art. 6º – Revoga-se o artigo 20 da Lei 2.870 de 27/12/1991.

Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 12 de Dezembro de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4328, DE 28 DEZEMBRO DE 2001

*Altera diversos artigos das Leis 2870/91 e
3271/94 - IPTU.*

GUILHERME BASSEDAS COSTA, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2870, de 27 de dezembro de 1991, alterado pelas Leis nº 3740, de 11 de dezembro de 1997 e nº 4171, de 06 abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40 – A arrecadação proceder-se-á:

I - Em cota única:

- a) com valor expresso URFM ou em moeda nacional corrente;
- b) com bonificação de 10% para pagamento até o dia 28 de fevereiro de cada exercício;
- c) com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março de cada exercício;

II – Em dez (10)cotas, mensais e consecutivas, com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada exercício.

Parágrafo único – Fica prorrogado, o vencimento, para o próximo dia útil seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente.”

Art. 2º - Fica alterada as tabelas de valores do módulo urbano para avaliação dos imóveis, renumera o parágrafo único e cria novo parágrafo no do artigo 24 da Lei 2870/91, que passa a ser o seguinte:

“Art 24 -

1º- ZONA FISCAL	R\$ 8.505,30
2º- ZONA FISCAL	R\$ 5.102,50
3º- ZONA FISCAL	R\$ 2.552,52
4º- ZONA FISCAL	R\$ 1.360,10
5º- ZONA FISCAL	R\$ 850,28
6º- ZONA FISCAL	R\$ 510,67

§ 1º - Determinado o valor base de módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§ 2º - A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URFM no exercício imediatamente anterior ao do lançamento de Imposto.”

Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei 2870/91, que passa ser a seguinte:

“Art. 23 -

§ 1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel;

§ 2º - Para a construção de madeira,o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.”

Art. 4º - Altera a redação da alínea "a", inciso II e parágrafo único do art. 37, da Lei 2870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 37 -

I -

II -

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em ½ (um meio) de sua área;

§ 1º - A redução de que trata a alínea "a", inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPTU DE 2002, fica estendido até 15/02/2002."

Art. 5º - Fica alterada as alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art. 19 da Lei 2870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19-

"I -

II -

III -

a) de 5000 até 10000 m² - 2,2%

b) acima de 10000 até 30000 m² - 2,5%

c) acima de 30000 m² - 2,7%"

Art. 6º - Renumerar o parágrafo único do art. 18 da Lei 3271, de 30 de dezembro de 1994, e criar novo parágrafo.

"Art. 18 -

§ 1º - Os prédios que tiverem mais de uma economia caracterizada pagarão a taxa por economia, desde que apresentem conta de luz e água separadas;

§ 2º - Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal."

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro de 2001.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário M. Da Administração

Lei Municipal nº 2870, de 27 de dezembro de 1991

=====

*Dispõe sobre o lançamento e a
cobrança do Imposto sobre a
Propriedade Predial e Territorial
Urbana e dá outras providências.*

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes.

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - A Lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, o imóvel edificado, correspondendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - UNIDADE PREDIAL, o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de residência ou atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes, juntamente com terreno ou fração ideal de terreno;

III - TERRENO, o imóvel não edificado;

IV - TERRENO PADRÃO, (módulo urbano), o imóvel não edificado, com as dimensões de 12 metros (12m) de testada, por trinta metros (30m) de frente a fundos;

V - TERRENO INTERNO, o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa na esquina;

VI - TERRENO DE ESQUINA, o terreno que situa-se no encontro de dois ou mais logradouros públicos;

VII - TERRENOS DE DUAS OU MAIS FRENTES, o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não seja localizado em esquina;

VIII - TERRENO ENCRAVADO, o terreno que situa-se interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;

IX - TESTADA, a face do lote que a limita com o logradouro público;

X - GLEBA, o terreno com área igual ou superior a cinco mil (5000) metros quadrados.

Art. 5º - É considerado integrante do prédio tributado o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que utilizado da forma adequada ou efetivamente ajardinado.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se terreno sujeito a incidência da alíquota prevista no inciso II, do artigo 19, e, a progressividade disposta no artigo 20:

I - o bem imóvel sem edificação;

II - o bem imóvel em que houver construção paralisada, inacabada ou em andamento;

III - o bem imóvel em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;

IV - o bem imóvel cuja construção seja de natureza temporária ou provisória;

V - o bem imóvel com área inferior a cinco mil (5000) metros quadrados;

VI - a área excedente, não edificada, com testada mínima de dez (10) metros, desde que não atenda o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 10 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador ou promitente vendedor, nos casos de promessa de compra e venda;

IV - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

V - de ofício, pelo órgão fazendário, competente, no interesse da administração fiscal;

Art. 11 - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei, no Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram.

Art. 14 - A inscrição será feita:

I - Quando se tratar de terrenos:

a) situados em esquina, com duas ou mais frentes, pelo logradouro de maior valor, tendo os logradouros o mesmo valor por aquele que tiver maior testada;

b) encravados, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

c) situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro, pela testada maior, sendo iguais, por aquele que tiver maior valor;

d) interno, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada.

II - Quando se tratar de Unidade Predial:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal pela face do quarteirão onde o imóvel apresente maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

c) integrante de um mesmo prédio, pela face do quarteirão em que está situada a entrada que lhe dê acesso;

d) constituída em terrenos encravados ou glebas, pelo logradouro em que se achar inscrito o terreno ou gleba;

III - Quando se tratar de gleba, pela face do quarteirão para o qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente maior testada.

Art. 15 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desmembramento ou unificação de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio.

Art. 16 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, quando se tratar de transferência.

Parágrafo único - o não atendimento do prazo previsto no artigo anterior, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre o custo da averbação.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo único - Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

Art. 19 - As alíquotas de que trata este Imposto serão as seguintes:

I - quando se tratar de prédio, 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II - quando se tratar de terreno, 2% (dois por cento) sobre o valor venal;

III - quando se tratar de glebas:

a) acima de 5000 m² até 15000 m² - 2,5% sobre o valor venal;

b) acima de 15000 m² até 30000 m² - 2,7% sobre o valor venal;

c) acima de 30000 m² - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal.

Art. 20 - As alíquotas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, serão acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano a contar de 1992, até o limite de 8% (oito por cento), desde que o terreno de gleba pertença a primeira, segunda e terceira Zonas Fiscais e que permaneçam no domínio do mesmo proprietário sem que este haja feito nenhum tipo de benfeitoria ou construção.

Parágrafo único - A progressividade de que trata o artigo 20, não será aplicada ao proprietário de um único imóvel nas zonas referidas no "caput" do artigo.

Art. 21 - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas urbanas, conforme o inciso III, do artigo 19, devendo porém, nas construções nelas existentes e, sobre a área correspondente ao módulo urbano, incidir o Imposto Predial.

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O valor venal de imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e, em função dos seguintes elementos:

- I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- II - os índices de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV - a área, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- VI - os equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelo logradouro onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único - *revogado pela LM 3740 de 11 de dezembro de 1997.*

Art. 23 - A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro de cada exercício, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 22.

§ 1º - Para construção de alvenaria ou mista o valor do metro quadrado será de no máximo 70% (setenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e da depreciação física do imóvel;

§ 2º - Para construção de madeira, o valor do metro quadrado será no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

Art. 24 - *A avaliação de terreno e/ou gleba será feita por Zonas Fiscais Urbanas, estabelecendo-se a cada Zona Fiscal um valor base para o módulo urbano, conforme tabela anexa:*

Zona Fiscal	valor do Módulo Urbano
1ª Zona Fiscal	Cr\$ 5.000.000,00
2ª Zona Fiscal	Cr\$ 3.000.000,00
3ª Zona Fiscal	Cr\$ 1.500.000,00
4ª Zona Fiscal	Cr\$ 800.000,00
5ª Zona Fiscal	Cr\$ 500.000,00
6ª Zona Fiscal	Cr\$ 300.000,00

Parágrafo único - Determinado o valor base de módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

Art. 25 - O valor venal do imóvel será conhecido:

§ 1º - Tratando-se de Unidade Predial, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela sua metragem de construção somando-se o resultado ao valor do terreno ou parte ideal deste.

§ 2º - Tratando-se de terreno ou gleba, através da multiplicação do valor do metro quadrado de área corrigida do Módulo Urbano, da Zona Fiscal correspondente, pela área corrigida do terreno ou gleba, cujo valor venal se quer determinar, na forma referida nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta Lei.

DO ZONEAMENTO FISCAL

Art. 26 - Na fixação do zoneamento fiscal para fins de lançamento e cobrança do Imposto, levar-se-á em consideração os equipamentos urbanos e\ou melhorias à disposição ou que vierem a ser colocadas nos logradouros onde está situado o imóvel.

Parágrafo único - O zoneamento fiscal para efeitos desta Lei será o seguinte:

I - PRIMEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuem os seguintes equipamentos urbanos e\ou melhorias:

- a) Rede de esgoto cloacal;
- b) Rede de água;
- c) Ruas pavimentadas e\ou calçadas;
- d) Iluminação pública igual ou superior a 450 watts;
- e) Coleta de lixo;

II - SEGUNDA ZONA FISCAL - Os imóveis localizados em logradouros públicos que possuem quatro (4) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias, citadas no inciso I do parágrafo único;

III - TERCEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuem três (3) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias citadas no inciso I, do parágrafo único.

IV - QUARTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros que possuem dois (2) dos equipamentos urbanos citados no inciso I do parágrafo único.

V - QUINTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuem um (1) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias citadas no inciso I, do parágrafo único.

VI - SEXTA ZONA FISCAL - Os demais imóveis não enquadrados nas Zonas Fiscais anteriores.

DA CORREÇÃO DAS ÁREAS

Art. 27 - A apuração da área corrigida dos terrenos para efeito de avaliação e tributação será feita pela seguinte fórmula: "o produto da testada pela raiz quadrada da profundidade média", sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada.

$AC = T \cdot \sqrt{PM}$ e $PM = AR \div T$ onde:

AC = área Corrigida

T = Testada

PM = Profundidade Média

AR = área Real

Art. 28 - A área corrigida dos terrenos de esquina será calculada de acordo com o disposto no artigo anterior acrescentando-se ainda:

I - 1/3 (um terço), quando localizado em uma esquina;

II - 1/2 (um meio), quando localizado em duas esquinas.

Art. 29 - As áreas de terrenos de esquina, cujas testadas tenham forma circular ou semelhante, serão corrigidas, tomando-se por profundidade média o quociente da área real pelo valor que corresponder a cinquenta por cento (50%) das testadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 30 - Tratando-se de terreno de duas frentes e estas formarem esquina com ângulo inferior a setenta e cinco graus (75°) a área do terreno será corrigida pelo coeficiente de $1/90^\circ$, sendo L o ângulo agudo e aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 31 - Tratando-se de terrenos situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro sua área será corrigida conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto na alínea C, inciso I, do artigo 14.

Art. 32 - Tratando-se de terreno encravado, sem condições de edificação, sua área será corrigida tomando-se por testada, a do módulo urbano, aplicando-se no resultado obtido a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 33 - A correção da área das glebas será feita conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto no inciso III, do artigo 14.

DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 35 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário. Art. 36 - Em se tratando de co-proprietário, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo as guias emitidas em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 36 - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

DAS REDUÇÕES

Art. 37 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto:

I - Tratando-se de terrenos:

a) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização;

b) com construção em andamento, dentro do prazo legal deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II - Tratando-se de glebas urbanas:

a) que forem aproveitadas economicamente no mínimo, em dois terços (2/3) de sua área, desde que pertencentes a quarta, quinta e sexta zonas fiscais;

b) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados e outros acidentes desde que abranjam pelo mínimo dois terços (2/3) da área e que concorram para a sua desvalorização.

Art. 38 - Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

REDUÇÕES

Idade de Construção	Madeira	Alvenaria e Mista
De 0 a 5 anos	0 %	0 %
De 6 a 10 anos	15 %	5 %
De 11 a 15 anos	45 %	10 %
De 16 a 20 anos	50 %	15 %
De 21 a 25 anos	75 %	20 %
De 26 a 30 anos	75 %	25 %
mais de 30 anos	75 %	35 %

DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - A arrecadação do Imposto será efetuada:

- I - Na tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou na rede bancária autorizada;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante execução fiscal;

Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

I - Em um única quota, com valor expresso em moeda nacional corrente e, com vencimento até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

II - Em quatro quotas, para pagamento no último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada exercício.

Parágrafo único - A guia para recolhimento do imposto, na forma do inciso II, terá seus valores expressos em URM (Unidade de Referência Municipal), os quais serão convertidos para a moeda nacional corrente no ato do pagamento.

Art. 41 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do Imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, fica este sujeito a multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta (30) dias de atraso; 20% (vinte por cento) após 30 dias; 30% (trinta por cento) após sessenta dias e 40% (quarenta por cento) após noventa (90) dias de atraso, acrescentando-se ainda em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DAS ISENÇÕES

Art. 42- São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Os imóveis de propriedade de instituições hospitalares desde que:

a) quando, com personalidade jurídica, não remunere ou distribua lucros aos membros de sua diretoria e, empregue suas rendas no desenvolvimento de suas atividades;

b) quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, cinco por cento (5%) de seus leitos para a assistência gratuita aos servidores municipais efetivos e seus dependentes legais sem vínculo com Institutos de Previdência e, mais cinco por cento (5%) para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II – Os imóveis de propriedade de entidades culturais, sociais, beneficentes, recreativas e desportivas, legalmente organizadas e, sem fins lucrativos.

III – Os imóveis de propriedade de Associações de classe e Associações Comunitárias, destinados à sua sede social;

IV – Os imóveis de propriedade de entidades educacionais, não imunes, quando colocada à disposição do Município, cinco por cento (5%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V – Os imóveis cedidos gratuitamente, pelos seus proprietários, mediante contrato escrito, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos II e III deste artigo;

VI – O imóvel de propriedade de servidores municipais destinados a sua residência;

VII – O imóvel de propriedade de contribuinte destinado a sua residência, que perceba renda familiar mensal não superior a quinze (15) URM – Unidade de Referência Municipal, desde que outro não possua.

Art. 43 – Os interessados devem requerer a isenção e a continuidade da mesma, para o exercício seguinte até 31 de outubro, de cada ano imediatamente anterior ao exercício financeiro a que se referir a tributação, sob pena de cessação automática de seus efeitos, comprovando condição alegada mediante documento hábil.

Art. 44 – Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

DA IMUNIDADE

Art. 45 - São imunes:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações Federais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis de propriedade dos Partidos Políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 46 - Permanecem em total vigência as disposições constantes da Lei nº 2734, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2742, de 17 de dezembro de 1990, 2083, de 12 de dezembro de 1986 e 1177 de 06 de novembro de 1975, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992.

Sant' Ana do Livramento, 27 de dezembro de 1991.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Secretário M. Administração

LEI Nº 4170, DE 06 DE ABRIL DE 2001.

=====

*Institui pra todos os fins a
Unidade de Referência Fiscal
Municipal – URFM.*

GUILHERME BASSEDAS COSTA, Prefeito Municipal de Sant' Ana do Livramento.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída no município, para todos os efeitos, a Unidade de Referência Fiscal Municipal – URFM, para quaisquer efeitos tributários e penalidades fiscais, inclusive das Autarquias Municipais – DAE e SISPREM.

Art. 2º - O valor da URFM, para vigor em março de 2001, será de 15,8078 UFIR's do mês de janeiro de 2000, corrigida, mensalmente, desde então, pelo IGP-M.

Art. 3º - O valor da URFM, a partir de abril de 2001, será fixada mensalmente por Decreto Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente, corrigido pelo IGP-M do mês anterior.

Art. 4º - Todos os tributos municipais, a partir de 1º de janeiro de 2002, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de janeiro de 2000, em percentual equivalente a variação do IGP-M de janeiro de 2000 até dezembro de 2001.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2001.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário M. de Administração

LEI Nº. 5.190 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera os artigos nºs 3º e 4º da Lei nº 4.170 de 06/04/2001.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos nºs 3º e 4º da Lei Municipal 4.170 de 06/04/2001, que passam a ter a seguinte redação:

•
3º - O valor da URFM, a partir de 1º de Janeiro de 2007, será fixada anualmente por Decreto, corrigida pelo IGPM do ano anterior.

4º - Todos os tributos municipais a partir de 1º de Janeiro de 2007, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2006 em percentual equivalente a variação do IGPM de dezembro de 2006, sendo que a partir de Janeiro de 2007, o reajuste será anual corrigido pelo IGPM do ano anterior.

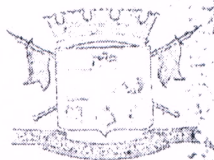
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos para fins tributários a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Sant'Ana do Livramento, 08 de Fevereiro de 2007.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração



Lei sancionada pela Câmara

P/ Sec. Fazenda

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7.921, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Altera o art. 2º da Lei 4.170 de 06 de abril de 2001 e altera os art. 3º e 4º da Lei 5.190 de 08 de fevereiro de 2007.

O Vereador AQUILES RODRIGUES PIRES, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o art. 2º da Lei 4.170 de 06 de abril de 2001 e altera os art. 3º e 4º da Lei 5.190 de 08 de fevereiro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“2º O valor da URFM para vigor em janeiro de 2023, será o valor URFM de julho do ano anterior, considerando o acumulado dos últimos 12 meses, corrigida mensalmente, desde então, pelo IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)

3º O valor da URFM a partir de janeiro de 2023 será fixado mensalmente por decreto do prefeito municipal, no primeiro dia útil do mês Subsequente corrigido pelo IPCA do mês anterior.

4º Todos os tributos municipais a partir de 01 de janeiro de 2023, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de julho do ano anterior, considerando o acumulado dos últimos 12 meses, em percentual equivalente a variação do IPCA, sendo que a partir de janeiro de 2023 o reajuste será corrigido pelo IPCA do ano anterior.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, Leis 4.170 de 06 de abril de 2001 e 5.190 de 08 de fevereiro de 2007, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito para fins tributários a partir de 01 de janeiro de 2023.

Sant'Ana do Livramento, 20 de julho de 2022.

Vereador AQUILES RODRIGUES PIRES
Presidente

Registre-se e publique-se:

Vereador RAFAEL DE CASTRO SANTOS
1º Secretário

Aos Senhores de arrecadação,
cobrança e contabilidade,

21/07/2022

Bianca Gonçalves dos Santos
Secretaria Adjunta da Fazenda
Pref. Mun. S. do Livramento-RS